

Registro: 2021.0000362440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013887-08.2019.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ISAIAS FLORÊNCIO LIRA, são apelados URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM e MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

PAULO AYROSA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0013887-08.2019.8.26.0577 Apelante : ISAÍAS FLORÊNCIO LIRA

Apelado: URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. URBAM e OUTRO

Comarca: São José dos Campos – 06ª Vara Cível

Juiz (a) : Alessandro de Souza Lima

V O T O Nº 45.159

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 523, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — IMPERTINÊNCIA - DEPÓSITO EM PAGAMENTO - ART. 525, § 4º, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. A apresentação de impugnação pelo executado, efetuando o pagamento da quantia tida como devida e que foi acolhida, afasta a imposição das sanções a que alude o art.523, § 1º, do CPC.

ACIDENTE DE TRÂNSITO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS — CORREÇÃO DO LAUDO CONTÁBIL PERICIAL — RECURSO PROVIDO NESTE ASPECTO. Considerando-se que, nos termos do título judicial, constou a majoração dos honorários sucumbenciais para 12%, em obediência ao artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, impõese a correção do cálculo pericial, acolhendo-se o valor lançado no cálculo da executada, que o contempla.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. Em atenta comparação dos cálculos apresentados pelas partes e pelo expert, comprovado está o excesso de execução.

ACIDENTE DE TRÂNSITO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — SUBSTITUIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO DO EXEQUENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO — POSSIBILIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado nos autos a higidez econômica da empresa-executada, em cumprimento à exigência do artigo 533, § 2°, do Código de Processo Civil, possível a substituição da constituição de capital pela inclusão do credor em folha de pagamento.



ÔNUS SUCUMBENCIAIS – TEMA DE ORDEM PÚBLICA – REFORMA DE OFÍCIO – IMPUTAÇÃO AO EXEQUENTE. Considerando-se que foram acolhidos os embargos à execução, os ônus de sucumbência desta fase do processo devem ser suportados pelo exequente, respeitada a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

ISAIAS FLORÊNCIO LIRA propôs ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico – atropelamento fatal de cônjuge e filha – frente a URBANIZADORA MUNICIPAL S.A URBAM e MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA., julgada parcialmente procedente com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença.

A r. sentença de fls. 372/374, em nada modificada pelos embargos de declaração rejeitados às fls. 389/393, julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, consignando que não há custas a serem pagas.

Inconformado, apela o exequente almejando a reforma da decisão. Alega, em síntese, que não há excesso de execução vez que os cálculos foram elaborados de acordo com os índices de correção e juros legais, incluindo a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, pois não houve o pagamento voluntário da obrigação no prazo legal. Afirma que a perícia foi simplista e parcial, além de ter demorado quase 09 (nove) meses para entregar o laudo, deixando de cumprir seu encargo conforme determina o artigo 466 do Código de Processo Civil. Entende que faz jus ao recebimento da pensão por morte de sua esposa, a qual foi imposta com base no salário mínimo, portanto com os mesmos reflexos trabalhistas de 13º salário e férias. De igual modo, faz jus ao recebimento de 50% da pensão conferida à sua enteada (filha da vítima), após o atingimento da maioridade dela ou o término dos estudos. Aduz que a executada tem condições de constituir capital para garantia do pagamento das pensões. Requer o provimento recursal para reconhecer que não houve excesso de execução, devendo ser constituído o capital para garantia das pensões, assim como a incidência de multa e honorários de 10% cada, diante do não pagamento voluntário do débito, aplicação dos honorários sucumbenciais no percentual, nos termos do artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil (fls. 406/416).

O apelado ofertou contrarrazões pugnando pelo não provimento do apelo (fls. 422/431).



Nos termos do despacho de fl. 438, o exequente se manifestou às fls. 445/447, e não havendo manifestação dos executados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e dou parcial provimento.

Trata-se de execução decorrente do trânsito em julgado da ação de indenização por danos materiais e morais referente a acidente automobilístico ajuizada por ISAIAS FLORÊNCIO LIRA, esposo e pai das vítimas ROBERTA SOLINHO STETNER LIRA e MELISSA SOLINHO STETNER LEMES DA CRUZ LIRA, frente a URBAM — URBANIZADORA MUNICIPAL S.A e o motorista preposto MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, julgada parcialmente procedente em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, na qual pleiteia o exequente o recebimento de R\$ 610.386,45 (seiscentos e dez mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente à indenização imediata e de caráter alimentar e R\$ 1.101.611,72 (um milhão, cento e um mil e seiscentos e onze reais e setenta e dois centavos) referente a constituição de capital patrimonial para garantia das pensões futuras, totalizando R\$ 1.711.998,17 (um milhão, setecentos e onze mil e novecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Os executados apresentaram, cada qual, sua impugnação aduzindo, em suma, excesso de execução, nos termos do artigo 525, § 1°, V, do Código de Processo Civil, entendendo como correto o valor de R\$ 471.656,01 (quatrocentos e setenta e um mil reais, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo) a título de danos morais, danos materiais e parcelas vincendas da pensão e R\$ 449.600,03 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos reais e três centavos) como sendo o valor da projeção da pensão, pugnando pela conversão da constituição do capital patrimonial pela inclusão em folha de pagamento (fls. 66/105 e 106/130).

Diante da controvérsia relativa aos valores devidos, foi nomeado perito judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 226/273, sobrevindo



sentença de extinção da execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) acolher os cálculos apresentados pelo perito em R\$ 461.866,14, reputando-se quitada a obrigação das parcelas vencidas, considerando que a executada efetuou o depósito de R\$ 471.656,01 (fl. 88), devendo ser deferido o levantamento do saldo de R\$ 9.789,87 a favor da executada como requerido (fl. 278), (ii) acolher o pedido do executado para substituição da constituição do capital por inclusão em folha de pagamento, tendo em vista que a prova documental apresentada comprovou sua notória capacidade econômica (fls. 74/78), na forma do artigo 533, § 2º do Código de Processo Civil.

A insurgência recursal do autor fundamenta-se, em síntese, na ausência de excesso de execução, necessidade de inclusão do 13º salário no cálculo das pensões, assim como férias, necessidade de constituição do capital para garantia de pagamento das pensões, assim como a incidência de multa e honorários de 10% diante do não pagamento voluntário do débito, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, aplicação dos honorários previstos no título executivo de 12% e ônus sucumbenciais decorrentes deste incidente.

Primeiramente, em relação ao pedido relacionado à aplicação da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% pelo não pagamento voluntário da obrigação, previstos no artigo 523, §1°, do Código de Processo Civil, não comporta acolhida.

Isto porque, intimada a executada a realizar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias e advertido de que, na inércia, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorária de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como de que eventual impugnação ao cálculo deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados este após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525, caput, do mesmo Diploma Processual, independentemente de penhora ou nova intimação (fls. 62/64), optou por depositar o valor incontroverso, realizando o pagamento de tal quantia, impugnando a diferença, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC. Somente na hipótese de haver diferença a ser paga é que a multa de verba honorária seria devida.

Comporta provimento o pedido do exequente no tocante ao ajuste do percentual dos honorários sucumbenciais no cálculo. O acórdão, em



obediência ao artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majorou os honorários para 12% sobre o valor da condenação, o que, diga-se, contou com a concordância da executada ao realizar os cálculos que acompanharam a impugnação. Confira-se:

O corolário lógico do resultado da presente demanda, dadas as modificações impostas ao *decisum*, é o de que o autor sucumbiu em parte mínima de seus pedidos, razão pela qual devem os réus arcar com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba, aliás, é mantida em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser majorado por força da sucumbência recursal em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, sendo fixado, assim, em 12% sobre o valor da condenação, atualizado.

Posto isto, dou parcial provimento aos recursos nos termos acima alinhavados.

Não obstante, ao elaborar os cálculos o perito judicial fez constar apenas 10%, o que deve ser corrigido.

QUADRO RESUMO:

			VALOR
			JUL/19 (R\$)
INDENIZAÇÃO POR DANO			
MORAL			370.594,16
PENSÕES VENCIDAS			47.641,46
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL		1.642,69	
SUBTOTAL			419.878,31
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10%)			
(CONF. R. SENTENÇA E V. ACÓRDÃO)			41.987,83
TOTAL A PAGAR EM JUL/19			461.866,14

VALOR DEPOSITADO PELA URBAM EM JUL/19 - CONF. FLS. 79 E 80

471.656,01

Veja-se que o Sr. Perito, reconhecendo a pertinência de tal pleito, em sua manifestação de fls. 333, requereu ao nobre magistrado de primeira instância que se pronunciasse a respeito, o que não ocorreu.

Portanto, deve ser acolhido o pedido formulado pelo apelante para que seja incluído nos cálculos os honorários no percentual de 12 % (doze por



cento) sobre o valor atualizado do débito, como consta do título executivo, cujo montante já foi objeto do cálculo da executada (fls. 88), estando compreendido no valor correspondente à quitação, consubstanciada pelo depósito realizado por esta.

Em relação ao alegado direito de inclusão do 13º salário aos valores devidos em razão do falecimento de sua mulher, tal como decidido, o título executivo judicial é taxativo em repeli-lo, assim como o direito de percepção de férias, pelo que restam rejeitados tais pleitos.

A questão relativa aos reflexos da legislação trabalhista ao cálculo da pensão foi abordada no acórdão, restando afastados, pois a vítima ROBERTA SOLINHO STETNER LIRA era garçonete, autônoma, não havendo comprovação de que recebia tais verbas de sua contratante, confirase:

Em relação ao valor que auferia a vítima Roberta sendo garçonete autônoma – R\$ 1.200,00, de acordo com a declaração de fls. 110 –, verifica-se que por não ter sido controvertido deve ser mantido a título de base de cálculo da quantia final a ser recebida pelo autor.

...

Nesse aspecto, deve ser rejeitado o pleito do autor voltado ao 13º salário e ao terço de férias, eis que, tal como consta na aludida declaração, a vítima exercia seu trabalho de forma autônoma e somente aos finais de semana, não havendo comprovação de que recebia tais verbas de sua contratante.

A tese trazida pelo apelante quanto ao direito de receber a pensão de sua enteada LAURA STETNER DE ANDRADE após o decurso do tempo relativo à maioridade ou a finalização de seus estudos beira a má-fé e não tem qualquer amparo nos autos.

A forma e condições para pagamento das pensões foram devidamente explicitadas no acórdão, que conta com trânsito em julgado, não havendo previsão de "retorno do beneficio" da enteada para o exequente, vejase:



Mas também, tal como ressaltaram os réus, não pode ser mantido o valor de R\$ 800,00, eis que, muito embora correta a forma de cálculo procedida pela d. autoridade sentenciante (desconto de 1/3 que corresponderia aos gastos pessoais da vítima), é de se atentar para o fato de que a vítima também possuía outra filha além de Melissa, Laura, de 14 anos, conforme consta na certidão de óbito (fls. 23). Logo, de rigor reduzir o valor da pensão mensal para R\$ 400,00, cabendo os outros R\$ 400,00, em tese, à outra filha, que também dela dependia monetariamente, questão a ser resolvida em sede de ação própria.

Destarte, de rigor, o reconhecimento de que houve excesso de execução, como bem anotado na r. sentença recorrida.

Com relação ao pedido de constituição de capital, tem-se que na fase de conhecimento a sua determinação é a regra geral, nada impedindo que, na fase de cumprimento de sentença, o tema pudesse ser reavivado, como o foi, inexistido óbice à sua substituição por inclusão em folha de pagamento, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Esta substituição só deve se dar em caráter excepcional, quando reconhecida a higidez econômica da devedora, afastados os riscos de não cumprimento de uma obrigação tão duradoura.

No caso, o balanço patrimonial fornecido pela executada à fls. 74/78, demonstrando os dados de 2017 e 2018, comprova a capacidade econômica exigida pelo artigo 533, § 2º do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sítio eletrônico da executada — https://www.urbam.com.br/pagina/urbam - no dia 30.03.2021, às 20h36min, afirma que foi fundada em 1973, possuindo 3.222 funcionários, não havendo nada nos autos que infirme a capacidade econômica, aliado ao fato de ser uma empresa pública, como ressaltado na r. sentença.

Todavia, além do acolhimento do pedido de recálculo da verba honorária sucumbencial, nos termos acima anotados (majoração dos honorários sucumbenciais no percentual de 12%), outra questão merece acolhida, qual seja a impossibilidade de restituição da diferença resultante da quantia depositada pela recorrida como sendo incontroversa, ou seja, como forma de pagamento, nos termos retro mencionados, e aquela reconhecida como devida, com o acolhimento do valor constante do laudo pericial oficial.

O valor depositado não consistiu em garantia do juízo, mas sim, como dito, em pagamento do valor reconhecido como devido pela executada,



razão pela qual impertinente a sua redução, mesmo que se tenha por equivocado o cálculo da dívida realizado pela executada, visto que, voluntariamente o calculou, não sendo o tema de ordem pública, a justificar a sua alteração de ofício, aliado ao fato de que, como acima anotado, há erro no cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, fator este que implica no valor total da execução, tal como exposto e devidamente reconhecido nos cálculos ofertados pela executada URBAM.

Deste modo, vê-se que o exequente sucumbiu majoritariamente nos embargos à execução e, por ser matéria que comporta conhecimento de oficio, posto de ordem pública, condeno o exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência, assim como honorários advocatícios aos defensores da executada, no valor correspondente a 12% sobre a diferença entre o pedido e o efetivamente devido, respeitado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 24 da execução).

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator